



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302408

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0007663-29.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do incidente para declarar a competência do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, suscitado. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO) E CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 28 de março de 2025.

CLAUDIO TEIXEIRA VILLAR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 8988

Conflito de Competência nº 0007663-29.2025.8.26.000

Suscitante: MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da
Comarca de São José dos Campos

Suscitado: MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca
de São José dos Campos

Autos de origem: 1011599-31.2023.8.26.0577

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
CONFLITO DE COMPETÊNCIA.
USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA.
COMPETÊNCIA DECLARADA.**

I. Caso em Exame:

Conflito de competência entre o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública e o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, ambos da Comarca de São José dos Campos, nos autos de ação de usucapião extraordinária proposta por R.M.F. contra J.L. de L. O Município de São José dos Campos manifestou-se nos autos, esclarecendo que o imóvel não invade área pública, mas possui débitos fiscais.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em determinar se a existência de débitos fiscais do imóvel usucapiendo atrai a competência da Vara da Fazenda Pública.

III. Razões de Decidir:

3. A competência das Varas da Fazenda Pública é determinada pela presença de interesse direto do ente público na causa, o que não se verifica no caso, pois o imóvel é privado e não há discussão sobre domínio público.

4. A manifestação do Município sobre débitos fiscais não desloca a competência para a Vara da Fazenda Pública, conforme precedentes e a Súmula 78 do TJSP.

IV. Dispositivo e Tese:

5. Conflito de competência acolhido para declarar competente o Juízo da 4ª Vara Cível

da Comarca de São José dos Campos.

Tese de julgamento: 1. A competência para julgar ações de usucapião envolvendo imóveis privados e débitos fiscais é da Vara Cível, salvo interesse direto do ente público no domínio do bem.

Legislação Citada: CPC/15, art. 66, II; Código Judiciário do Estado de São Paulo, artigos 34, 35, 36.

Jurisprudência Citada: TJSP, Súmula 78, Conflito de competência cível 0010057-43.2024.8.26.0000; Relator: Heraldo de Oliveira; Câmara Especial; Foro de Mogi das Cruzes - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/03/2024.

Vistos.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência a envolver o **MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública** (suscitante) e o **MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível** (suscitado), ambos da **Comarca de São José dos Campos**, nos autos de nº 1011599-31.2023.8.26.0577 (usucapião).

Foi designado o **MM. Juiz de Direito da MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José dos Campos** para apreciação das medidas urgentes (fl. 6).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Geral de Justiça não verificou hipótese de intervenção do Ministério Público, na origem (fl. 14).

É o relatório.

Trata-se de incidente instaurado nos autos de nº 1011599-31.2023.8.26.0577, distribuído ao MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, em que R.M.F. propõe “ação de usucapião extraordinária” em face de J.L. de L.

O Município de São José dos Campos se manifestou nos autos esclarecendo que o imóvel usucapiendo não invade área pública Municipal (fl. 122) e, em seguida, esclareceu que constam débitos fiscais e/ou tributários nos valores de R\$ 28.489,77 da inscrição imobiliária 34.0004.0016.0000, R\$ 64.084,24 da inscrição imobiliária 34.0004.0015.0000 e R\$114.720,87 da inscrição imobiliária 34.0004.0014.0000, manifestando interesse na causa, até que sejam quitados os débitos, requerendo, ainda *que sejam, pelo Usucapiente, quitado(s)o(s) débito(s), de natureza fiscal e/ou tributária, como condição, para o deferimento do usucapião* (fl. 126).

Por isso, o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública (fl. 143).

Com a remessa, o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública local discordou e suscitou o presente incidente (fls. 147/148):

“1 Analisando a intervenção municipal de fl. 126, verifico que não há razão para o processamento do feito perante este Juízo Fazendário.

Tanto a 4ª Vara Cível desta Comarca – por

decisão de fls. 143 –, quanto este Juízo Fazendário dão-se por incompetentes para julgar a presente causa. O Juízo Cível assim o faz, à vista da mencionada manifestação do Município de São José dos Campos, somente pela circunstância de o imóvel usucapiendo possuir débitos fiscais, muito embora seja expressa em afirmar que não há avanço sobre área pública.

Este Juízo, por sua vez, considera a manifestação do Município de São José dos Campos incapaz de deslocar a competência, inicialmente fixada na Vara Cível, quer porque entre as partes não há pessoa jurídica de direito público interno, quer porque o bem não é público e, ainda, não sobrepõe área municipal (ou de qualquer outro ente público), como também não é de uso comum e não é objeto de loteamento clandestino.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE USUCAPIÃO. VARA CÍVEL E VARA DA FAZENDA PÚBLICA. Área usucapienda privada. Ação que envolveria somente particulares, não figurando no polo passivo da relação processual pessoa jurídica de direito público. Municipalidade que, cientificada, apresentara manifestação sustentando que o imóvel usucapiendo não se assentaria sobre área pública municipal. Edificação erguida numa faixa “non aedificandi” (inserida em Área de Preservação Permanente APP, de curso d'água). Sem interesse direto ao direito de propriedade. Inexistência de impedimento para aquisição da titularidade pelo modo originário. Impossibilidade de deslocamento da competência para o Juízo especializado. Precedentes. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. (TJSP. Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo; Re. SULAIMAN MIGUEL; j.: 30.01.2023)”.

Conhece-se do conflito, nos termos do artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto ambos os magistrados se declararam incompetentes para julgar a ação.

Assiste razão ao Juízo Suscitante.

Os artigos 35 e 36 do Código Judiciário, ao estabelecerem regras de competência absoluta, em razão da pessoa, é expresso ao dispor que:

“Artigo 35 - Aos Juizes das Varas da Fazenda do Estado compete:

I - processar, julgar e executar os feitos, contenciosos ou não, principais, acessórios e seus incidentes, em que o Estado e respectivas entidades autárquicas ou paraestatais forem interessados na condição de autor, réu, assistente ou oponente, excetuados: a) os de falência; b) os mandados de segurança contra atos de autoridades estaduais sediadas fora da Comarca da Capital; c) os de acidentes do trabalho.

II - conhecer e decidir as ações populares que interessem ao Estado ou às autarquias e entidades paraestatais; e

III - cumprir cartas precatórias e rogatórias em que seja interessado o Estado.

Parágrafo único - As causas propostas perante outros juizes, desde que o Estado nelas intervenha como litisconsorte, assistente ou oponente passarão à competência das Varas da Fazenda do Estado.

Artigo 36 - Aos Juizes das Varas da Fazenda Municipal compete:

I - processar, julgar e executar os feitos, contenciosos ou não, principais, acessórios e seus incidentes, em que o Município da Capital e respectivas entidades autárquicas ou paraestatais forem interessados na condição de autor, réu, assistente ou oponente, excetuados: a) os de falência; b) os de acidentes do trabalho. II - conhecer e decidir as ações populares que interessem ao Município da Capital, suas autarquias e entidades paraestatais; e III - cumprir cartas precatórias e rogatórias em que seja interessado o Município da Capital.

Parágrafo único - As causas propostas perante outros Juizes, desde que o Município da Capital nelas intervenha como litisconsorte, assistente ou oponente, passarão à competência das Varas da Fazenda Municipal”.

Por sua vez, o artigo 34 do referido diploma legal dispõe sobre a competência residual das Varas Cíveis:

“Artigo 34 - Aos Juizes das Varas Cíveis compete, ressalvados os casos de competência específica: I - processar, julgar e executar os feitos, contenciosos ou administrativos, de natureza civil ou comercial, bem como seus respectivos incidentes; II - conhecer e decidir os processos acessórios, contenciosos ou não, de natureza civil ou comercial; III - praticar todos os demais atos atribuídos pelas leis processuais civis a juiz de primeira instância”.

No caso em tela, cuida-se de ação de usucapião a envolver particulares, não se tratando de área pública. O Município de São José dos Campos foi cientificado e se manifestou nos autos esclarecendo que o imóvel usucapiendo não invade área pública Municipal, todavia, informou a existência de débitos tributários.

Patente, portanto, inexistir discussão sobre o domínio de bem público, de sorte que as questões atinentes aos débitos tributários tangenciam interesses secundários da Municipalidade, não justificando o deslocamento da competência à Vara Fazendária.

Em apertada síntese, o interesse manifestado pela Municipalidade se dá em razão aos reflexos da eventual declaração de domínio, afastando-se, por completo, da relação de direito de propriedade sobre o imóvel usucapiendo, a envolver interesses de particulares.

No mesmo sentido, colaciono o enunciado 78 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Súmula 78: Não desloca a competência ao Juízo da Fazenda Pública o ingresso de pessoa jurídica de direito público em ação em que se discute matéria de caráter privado, cujo resultado não lhe interesse direta e juridicamente”.

Colaciono, em arremate, julgados proferidos pela Câmara Especial pela existência de interesse secundário e afastamento da competência da Vara da Fazenda Pública:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE USUCAPIÃO. DISTRIBUIÇÃO

*À VARA CÍVEL. REDISTRIBUIÇÃO À VARA DA FAZENDA PÚBLICA APÓS MANIFESTAÇÃO DA MUNICIPALIDADE. EXISTÊNCIA DE PROJETO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NA ÁREA LITIGIOSA. AÇÃO ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE O DOMÍNIO DE BEM PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL. I. Caso em exame 1. Conflito negativo de competência entre os MM. Juizes de Direito da Vara da Fazenda Pública (suscitante) e da 2ª Vara Cível (suscitado), ambos da Comarca de Mogi das Cruzes, que recusam a competência para o julgamento da ação de usucapião ajuizada por J. D. de S. O. contra I. I. E. de M. L. II. Questão em discussão 2. Existência de interesse público na ação de usucapião proposta e se, em caso positivo, tal interesse atrai a competência da Vara da Fazenda Pública. 3. Competência da Vara da Fazenda Pública; 4. Rol taxativo de legitimados a compor os polos das demandas apreciadas pela Vara Fazendária; 5. Competência residual das Varas Cíveis; 6. **Ausência de interesse direto do Poder Público Municipal em relação ao direito de propriedade sobre o imóvel discutido na usucapião em comento.** IV. Dispositivo 7. Conflito de competência julgado procedente para declarar competente o I. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes.*

Dispositivos normativos citados: CPC/15, art. 66, II; Código Judiciário do Estado de São Paulo, artigos 34/36. Jurisprudência citada: TJSP, Súmula 78, Conflito de competência cível 0010057-43.2024.8.26.0000; Relator: Heraldo de Oliveira (Pres. Seção de Direito Privado); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Mogi das Cruzes - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/03/2024, Conflito de competência cível 0028162-05.2023.8.26.0000; Relator: Wanderley José Federighi (Pres. da Seção de Direito Público); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/08/2023. (TJSP; Conflito de competência cível 0040285-98.2024.8.26.0000; Relator (a): Silvia Sterman; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Mogi das Cruzes - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025);

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DE USUCAPIÃO – Demanda ajuizada por pessoa física em face de empresa pública – Inexistência, no caso, de hipótese prevista nos artigos 35 e 36, do Código Judiciário do Estado, e de interesse público na solução da ação, a determinar a competência do Juízo da Fazenda Pública – **Matéria que versa sobre direito real em que não há discussão sobre o domínio de bem público que justifique o deslocamento de competência ao Juízo Fazendário – Aplicação da Súmula 73 deste Egrégio Tribunal de Justiça – Precedentes desta Colenda Câmara Especial – CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.** (TJSP; Conflito de competência cível 0025991-41.2024.8.26.0000; Relator (a): Camargo Aranha Filho(Pres. Seção de Direito Criminal); Órgão*

Julgador: Câmara Especial; Foro de Jundiaí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/09/2024; Data de Registro: 11/09/2024);

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Ação de usucapião de bem imóvel - Distribuição inicial ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Assis – Declinação da competência à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Assis – Impossibilidade - **Bem que não é público - Interesse secundário do Município** - Condição que não atrai a competência absoluta da Vara da Fazenda Pública Arts. 35 e 36 do Código Judiciário do Estado de São Paulo - Precedentes – Conflito negativo procedente, competência do MM. Juiz suscitado (1ª Vara Cível da Comarca de Assis). (TJSP; Conflito de competência cível 0018890-50.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Luiza Villa Nova; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Assis - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024);*

Conflito Negativo de Competência – Ação de usucapião – Juízos da Vara da Fazenda Pública e da Vara Cível, ambas da Comarca de Santo André – Ação envolvendo particulares, não se concluindo pelo interesse primário da Fazenda Pública – Inteligência do artigo 36 do Código Judiciário do Estado de São Paulo bem como da Súmula 78 desta Egrégia Corte – Precedentes desta Colenda Câmara Especial – Conflito procedente – Competência do Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Santo André, ora suscitado. (TJSP; Conflito de competência cível 0015563-97.2024.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino (Decano); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Santo André - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/06/2024; Data de Registro: 20/06/2024);

*Conflito de Negativo Competência – Ação de usucapião extraordinário – Distribuição ao Juízo da Vara Cível - Redistribuição à Vara da Fazenda Pública – **Bem que não é público - Interesse secundário do Município** - Condição que não atrai a competência absoluta da Vara da Fazenda Pública – Arts. 35 e 36 do Código Judiciário do Estado de São Paulo - Procedente o conflito – Competente o Juízo Suscitado. (TJSP; Conflito de competência cível 0008676-97.2024.8.26.0000; Relator (a): Torres de Carvalho(Pres. Seção de Direito Público); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Jundiaí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/04/2024; Data de Registro: 07/04/2024);*

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de usucapião extraordinária. Vara da Fazenda Pública e Vara Cível. Fazenda Municipal, que, cientificada, apresenta manifestação, sustentando que o imóvel objeto da ação possui metragem inferior àquela exigida pela Lei de Uso e Ocupação do Solo, não tendo afirmado que o imóvel em questão é

bem público. Ademais, a só manifestação do Poder Público Municipal, que afirma discordar do pedido, com base em reflexos secundários da usucapião pretendida para o planejamento urbano, não basta para que seja atraída a competência especializada do Juízo Fazendário, sendo preciso, para tanto, que o interesse do Ente Público na causa seja direto e verse, objetivamente, sobre a defesa de propriedade pública, que não é o caso dos autos. Inteligência dos artigos 35 e 36, do Código Judiciário do Estado de São Paulo. Precedentes desta C. Câmara Especial. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUNDIAÍ, ORA SUSCITADO. (TJSP; Conflito de competência cível 0003176-50.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudio Teixeira Villar ; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Jundiaí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/02/2024; Data de Registro: 16/02/2024);

*Conflito de Negativo Competência – Ação de usucapião ordinário por justo título – Distribuição ao Juízo da Vara Cível - Redistribuição à Vara da Fazenda – **Bem que não é público - Interesse secundário do município** - Condição que não atrai a competência absoluta da Vara da Fazenda Pública – Arts. 35 e 36 do Código Judiciário do Estado de São Paulo - Procedente o conflito – Competente o Juízo Suscitado. (TJSP; Conflito de competência cível 0001656-55.2024.8.26.0000; Relator (a): Torres de Carvalho(Pres. Seção de Direito Público); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Santo André - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/01/2024; Data de Registro: 29/01/2024);*

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de usucapião ordinária. Demanda distribuída perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Santo André. Redistribuição dos autos à 2ª Vara da Fazenda Pública local. Impossibilidade. Área usucapienda privada. **Ação que envolve somente particulares. Ausência de pessoa jurídica de direito público no polo passivo da ação. Manifestação da Fazenda Municipal sustentando irregularidade na demarcação do imóvel (invasão no passeio público) e a necessidade de adequação da área. Questão relacionada a interesse público secundário, que não tem o condão de deslocar a competência para o Juízo Fazendário.** Conflito de competência conhecido para declarar a competência do I. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Santo André (suscitado). (TJSP; Conflito de competência cível 0028872-25.2023.8.26.0000; Relator (a): Silvia Sterman; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Santo André - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/10/2023; Data de Registro: 26/10/2023);*

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO ORDINÁRIA. Vara Cível e Vara da Fazenda Pública. Área

usucapienda privada. Ação que envolve somente particulares, não figurando no polo passivo da relação processual pessoa jurídica de direito público. Interesse da municipalidade na causa secundário, que não tem o condão de deslocar a competência para o Juízo especializado. Precedentes. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. (TJSP; Conflito de competência cível 0009100-13.2022.8.26.0000; Relator (a): Sulaiman Miguel Neto; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Mogi das Cruzes - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/04/2022; Data de Registro: 07/04/2022).

Ante o exposto, pelo meu voto, **conheço do incidente para DECLARAR A COMPETÊNCIA DO MM. JUIZ DE DIREITO DA DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (suscitado).**

CLAUDIO TEIXEIRA VILLAR
RELATOR